



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002589/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FABRICIO LOPES DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E CRIA O DISQUE-DENÚNCIA CONTRA AGRESSÕES AOS EDUCADORES, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, inciso IX da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **a política de prevenção à violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares e cria o disque-denúncia contra agressões aos educadores**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **FABRICIO LOPES DA SILVA**, estamos diante de proposição que visa efetivar em âmbito municipal a política de prevenção à violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares.

Vale dizer que projeto visa prevenir a violência no âmbito escolar municipal, de modo que está manifestado o interesse local na questão, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Não obstante, identifico nos artigos 3º e 4º do presente projeto, respectivamente, a criação de atribuições para a Secretaria Municipal de Ensino, Conselhos e Secretaria de Segurança Urbana, bem como medidas punitivas, tais como afastamento temporário ou definitivo da unidade de ensino de aluno infrator ou transferência para outra escola, e licença temporária do educador em situação de risco, por meio de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, o



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que representa interferência indevida na organização administrativa, e conseqüentemente, violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal no seu artigo 2º. Sendo assim, para que o projeto possa prosperar, o autor terá que suprimir os artigos 3º e 4º supracitado.

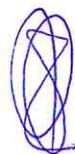
Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com a ressalva da exclusão dos artigos 3º, 6º e 7º, para se evitar a interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico